



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000283/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.009 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente EDITORA PANORAMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/11/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009. SÚMULA CARF Nº 119.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, no valor de R\$ 2.355,93, lavrado contra a empresa em epígrafe, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 12/13, por ter a empresa apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período 09/04 a 11/06.

Em impugnação de fls. 34/38, a empresa questiona o valor da multa aplicada, afirmando que está de acordo com a portaria, mas não com a lei.

Foi proferido o Acórdão 05-18.165 - 8ª Turma da DRJ/CPS, fls. 43/46, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/02/2007 .

INFRAÇÃO. GFIP/GRFP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES- AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei n.º 8.212/91, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Os valores da multa são reajustados à mesma época que os benefícios da previdência social. Inteligência do artigo 102 da Lei n.º 8.212/91.

Lançamento Procedente

Cientificado do Acórdão em 10/8/07 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 49), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 4/9/07, fls. 50/54, que contém os mesmos argumentos da defesa, questionando tão-somente o cálculo do valor da multa aplicada que observou a Portaria MPS 342/06 que não tem força de lei, devendo ser observada a Lei 8.212/91 na sua redação original. Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

A impugnante não contesta a materialidade da infração, apenas questiona a atualização dos valores de multa aplicados.

A Lei 8.212/91 assim dispõe:

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, determina:

Art.373. Os valores expressos moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social;

Tal matéria restou suficientemente esclarecida no acórdão recorrido, estando correta a multa apurada, calculada conforme valores previstos na Portaria MPS n.º 342/06, vigente à época do lançamento.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por ocasião do pagamento ou execução do crédito tributário remanescente, deverá ser calculada a multa mais benéfica, considerando o auto de infração conexo (processo n.º I7546.000284/2007-54), em razão da alteração na legislação previdenciária promovida pela Lei 11.941/09, nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4/12/09 e Súmula CARF n.º 119.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier